



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**TERMO DE OCORRÊNCIA Nº:** 86.569/11

**ORIGEM:** 23ª Inspeção Regional de Controle Externo

**GESTOR:** Sra. Valdice Castro Vieira da Silva, Prefeita Municipal de **JACOBINA**

**EXERCÍCIO:** 2011

**ASSUNTO:** Pagamento realizado sem o devido e prévio processo licitatório. Prorrogações de contratos de fornecimento de refeições a servidores.

**RELATOR:** Conselheiro José Alfredo Rocha Dias

### RELATÓRIO/VOTO

Constitui o presente processo Termo de Ocorrência lavrado pela 23ª Inspeção Regional de Controle Externo desta Corte de Contas contra a Sra. Valdice Castro Vieira da Silva, Prefeita Municipal de Jacobina, indicando irregularidades nos Contratos nºs **165/2009, 166/2009, 167/2009, 168/2009 e 169/2009**, oriundos do **Convite nº 34/2009** e celebrados com as empresas Ana Oliveira Santos Carvalho, Valdenício de Lima Oliveira, Maria da Conceição Teixeira de Jesus, Edilca da Silva e Cláudia Costa Moreira, para fornecimento de refeições, no valor global de R\$ 50.120,00 (cinquenta mil, cento e vinte reais).

Aponta o Termo exordial a ocorrência das seguintes faltas :

- Prorrogação do prazo contratual sem apresentação da devida justificativa escrita e sem prévia autorização, em desacordo com o prescrito no §2º do artigo 57 da Lei 8.666/93;
- Alteração do valor contratual sem especificação de valores;
- Termo aditivo contratual realizado fora da vigência do contrato;
- Ausência de clareza no objeto da despesa.

Acrescenta, ainda, que “não foram especificados os requisitos mínimos a serem atendidos na proposição do preço do objeto licitado”. Outrossim, que foram celebrados quatro termos aditivos de prazo dos contratos, sem que fossem especificados os motivos do reajuste realizado.

Por fim, destaca o Sr. Inspetor Regional responsável pela lavratura do presente processo que o objeto contratado não se refere a serviços de natureza continuada, não sendo possível renovação contratual com base no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93, restando caracterizada a burla ao procedimento licitatório.

Houve instrução do termo exordial com cópias dos seguintes documentos : - contratos nºs 165/2009, 166/2009, 167/2009, 168/2009 e respectivos termos aditivos; relação dos empenhos realizados nos anos de 2010 e 2011 em relatório emitido do SIGA e da relação de pagamentos realizados pelo município de Jacobina nos exercícios de 2010 e 2011, relacionados nos relatórios do SIGA.

Sorteados os autos a esta Relatoria, houve regular notificação da Sra. Valdice Castro Vieira da Silva, Prefeita Municipal de Jacobina, através do Edital nº 010/2012, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 15/02/2012, bem como pelo ofício nº 197, da Presidência desta Corte.

Pelo expediente de nº **2769/12** – fls. 144 a 147 – a Prefeita Valdice Castro Vieira da Silva ingressou com **defesa** nos autos, argumentando que o serviços de fornecimento de refeições, ao contrário do quanto descrito no Termo de Ocorrência, seria de natureza contínua e encontraria amparo no artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

Houve instrução da defesa com cópias dos seguintes documentos : - procuração; - contratos diversos e termos aditivos respectivos, publicações na imprensa oficial do Município; - relatório final e documentos relativos ao Convite nº 034/2009.

Encaminhado o processo à douta Assessoria Jurídica desta Corte, foi emitido o Parecer TOC 0222/13, acolhido por esta Relatoria, como se aqui transcrito estivesse.

### **Da análise dos elementos constantes do presente processo, verifica-se que :**

**I** - É apontado no Termo exordial que a Prefeitura Municipal de Jacobina, no exercício de 2009, realizou o Convite nº 34/2009, para a contratação de fornecimento de refeições, sagrando-se vencedoras diversas empresas, sem especificar os requisitos mínimos a serem atendidos na proposição do preço do objeto licitado. Outrossim, informa o Termo exordial que foram realizadas prorrogações irregulares dos contratos respectivos, sem especificar os motivos do ajuste realizado e fora da vigência do contrato.

A Gestora se defendeu argumentando que *“muito embora a distinta Corte de Contas classifique que o serviço contratado na Carta Convite nº 34/2009 seja de natureza provisória, o fornecimento de refeição, analisando a conjuntura real, pode ser configurado, sim, de trato contínuo, que, por sinal, é o que ocorre nestes autos.”*

**II** – É sabido que a duração do contrato administrativo, de acordo com o artigo 34 da Lei Federal 4.320/64, ficará adstrita ao respectivo exercício financeiro, coincidindo com o ano civil.

A Lei 8.666/93, todavia, disciplinou que em **situações excepcionais o prazo contratual poderá sofrer sucessivas prorrogações**, senão veja-se :

Art. 57- A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

*I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;*

***II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;***

*IV- ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.”*

**III** – O cerne da questão submetida a esta Relatoria, todavia, consiste na duração dos referidos ajustes. O fornecimento de refeições não é considerado serviço de trato continuado, muito embora a defesa sustente esta tese. Concordamos com o entendimento da douta Assessoria Jurídica desta Corte, que no Parecer TOC 0222/13 – fls. 348/352, assim se posicionou :

“Voltando ao caso dos autos, de acordo com as normas disciplinadoras da duração dos contratos administrativos, acima expostas, verificamos que não restou caracterizada a natureza de continuidade dos mencionados ajustes, cujos objetos compreendem o fornecimento de refeições, o qual se adequa ao conceito de **fornecimento parcelado** elaborado pelo ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, transcrito a seguir:

*“Os contratos de fornecimento admitem três modalidades: **fornecimento integral, fornecimento parcelado e fornecimento contínuo**. No primeiro caso, que é o que mais se aproxima do contrato de compra e venda do Direito Privado (Civil ou Comercial), a entrega da coisa deve ser feita de uma só vez e na sua totalidade; **no segundo, a prestação exaure-se com a entrega final da quantidade contratada**; e, no terceiro, a entrega é sucessiva e perene, devendo ser realizada nas datas avençadas e pelo tempo que durar o contrato.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19. ed. São Paulo: Malheiros, p. 239-240)*

Desta forma, entendemos que o objeto dos aludidos contratos, qual seja o fornecimento de refeições, não se trata de execução continuada, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Jacobina, mediante um **planejamento adequado**, adquire uma determinada quantidade de refeições, que serão fornecidas de forma parcelada. Isto posto, o contrato se perfaz com a entrega da quantidade contratada, em prazo certo e determinado, enquadrando-se, portanto, no conceito de fornecimento **PARCELADO** e não no de continuado, não estando, assim, compreendido dentre as hipóteses excepcionadas pelo art. 57.” (sic, grifos do original)

**IV** – Revelaram-se, destarte, irregulares as prorrogações realizadas nas referidas avenças, haja vista que, além de não se encontrarem previstas nas cláusulas dos contratos respectivos, tampouco configuram a exceção prevista no inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93.

**V** - Outra irregularidade verificada no presente processo é que a definição do objeto cingiu-se a especificar sua quantidade, porém não foi detalhada quais seriam as refeições oferecidas aos servidores. No mesmo sentido o entendimento da Assessoria Jurídica desta Corte no Parecer TOC 0222/13, senão veja-se :

*“O art. 55, inciso I, da Lei nº 8.666/93 diz que é cláusula necessária no contrato o objeto e seus elementos característicos.*

*É sabido que a Administração deve, obrigatoriamente, definir com clareza o objeto a ser contratado, indicando as características (qualidades) e quantidades desejadas, a fim de*

*individualizá-lo, identificar a prestação que pretende e propiciar ao contratado a apresentação de propostas sérias e firmes.*

*A imprecisão do objeto quando, em verdade, o que se deseja tem traços ou características específicas ou peculiares, ensejará a anulação do contrato.*

*Somente definindo adequadamente seu objeto é que o Município proporcionará ao prestador do serviço o conhecimento exato do que se pretende, e a que se obrigará.*

*No caso em tela, conforme se depreende das cláusulas terceiras dos referidos instrumentos, a definição do objeto se restringiu a especificar a sua quantidade, não detalhando quais as refeições que seriam oferecidas aos servidores.*

***Desta sorte, os objetos de tais ajustes não foram definidos com a clareza necessária a fim de se permitir o exame da razoabilidade das despesas decorrentes dos mesmos, o que nos impõe opinarmos pela procedência deste Termo de Ocorrência quanto a esta irregularidade.***” (sic, grifos do Relator)

Tudo visto e detidamente analisado, tomando em consideração :

a) que o presente processo é constituído por Termo de Ocorrência lavrado pela 23ª Inspeção Regional de Controle Externo desta Corte de Contas contra a Sra. Valdice Castro Vieira da Silva, Prefeita Municipal de Jacobina, em função de irregularidades verificadas em contratos oriundos do **Convite nº 34/2009**, para a contratação de fornecimento de refeições, uma vez que foram constatadas prorrogação do prazo contratual sem apresentação da devida justificativa escrita e sem prévia autorização, em desacordo com o §2º do artigo 57 da Lei 8.666/93, alteração do valor contratual sem especificação de valores, termo aditivo contratual realizado fora da vigência do contrato e ausência de clareza no objeto da despesa;

b) que o fornecimento de refeições não é considerado serviço de trato continuado, muito embora a defesa sustente esta tese;

c) que as contas do exercício correspondente, 2011, emitido em 06/11/12 no sentido da aprovação, porém com ressalvas, com aplicação de pena pecuniária à Gestora e indicação de que houve descumprimento de preceitos licitatórios em relação a outros processos, bem assim não apresentação de procedimento à Regional;

d) o contido no parecer jurídico de fls, acolhido em todos os seus termos e considerado como lastro para o conteúdo deste pronunciamento e tudo o mais que dos autos consta.

Votamos, com lastro no inciso XX do artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 006/91, combinado com as disposições da Resolução pertinente, pelo **conhecimento e procedência** das irregularidades apontadas no Termo de Ocorrência nº 86569/11 para, em decorrência, adotar as seguintes providências:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

a) aplicar à Prefeita Valdice Castro Vieira da Silva do município de Jacobina no exercício de 2011, com lastro no artigo 71, inciso II, da aludida Complementar, **multa no valor de R\$2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), a ser recolhida ao erário municipal com recursos pessoais, no prazo de 30(trinta) dias a contar deste pronunciamento, na forma estabelecida em Resolução desta Corte;

b) advertir a Denunciada, bem assim o controle interno e a Administração do município de Jacobina, que a reiterada inobservância das normas licitatórias e princípios constitucionais correlatos enseja a rejeição de contas anuais.

Ciência aos interessados.

Cópia à Unidade competente da Corte para acompanhamento do quanto decidido, bem assim às contas do exercício de 2013 da Prefeitura de Jacobina, para verificações devidas.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 02 de abril de 2013.

Conselheiro José Alfredo Rocha Dias  
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.